

Logo, porquanto não prevista entre as hipóteses do art. 9º, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame não poderia ser tomada como razão de impedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Nesse sentido, a lição de Uadi Lamego Bulos:

O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem *numerus clausus*, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno.

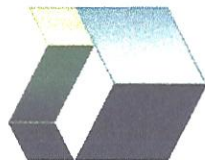
Assim, presentes os pressupostos *lógico* – pluralidade de objetos e de ofertantes; *jurídico* – atendimento ao interesse público; e *fático* – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender *interpretação inconstitucional de leis constitucionais*.

Não obstante, tem se consolidado na doutrina e na jurisprudência a concepção segundo a qual os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, e isonomia, previstos no art. 5º e 37 da Constituição Federal, teriam densidade normativa suficiente para, mediante incidência direta, autorizar a exclusão de licitantes sempre que houvesse risco potencial de burla à lisura do procedimento licitatório.

Segundo esse entendimento, uma das hipóteses presumivelmente contrárias à probidade administrativa seria precisamente a contratação de pessoas jurídicas em cujos quadros societários houvesse parentes de gestores e servidores vinculados ao órgão licitante, ante a possibilidade de restar comprometido o caráter isonômico e competitivo do procedimento em vista de possível favorecimento decorrente da relação de parentesco.

As concepções acima referidas revelam uma tensão entre princípios normativos de estatura constitucional. De um lado, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, a obstar que a administração restrinja, sem lei que a autorize, o direito dos particulares de contratar com o Poder Público.

De outro lado, o princípio da moralidade administrativa, a exigir providências que previnam fraudes e favorecimentos indevidos nos procedimentos licitatórios.



Penso, todavia, que as posições acima não são completamente inconciliáveis, sendo possível harmonizá-las à luz dos parâmetros contidos na Súmula Vinculante n° 13 do E. Supremo Tribunal Federal (aprovada em sessão plenária em 21/08/2008):

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

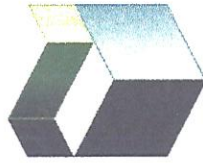
Como se vê, a Súmula Vinculante n. 13 toma as relações de parentesco como um indício da prática de nepotismo, instituindo uma presunção absoluta de que as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança que recaiam sobre parentes, até o terceiro grau, de agentes públicos estão em contrariedade com a Carta Magna, notadamente por violarem a moralidade administrativa.

Ao limitar o grau de parentesco, no entanto, a Súmula Vinculante n. 13 termina por definir não apenas as hipóteses em que a aludida presunção é admissível, mas também aquelas em relação às quais sua incidência representaria uma ilação desarrazoada e, portanto, ilícita.

Com efeito, ao se interpretar a *contrariu sensu* a Súmula Vinculante n. 13, chega-se à conclusão de que, na compreensão do Pretório Excelso, a simples existência de parentesco de quarto grau entre a autoridade nomeante e a pessoa designada para o exercício do comissionamento não constitui, de per si, a prática de nepotismo, nem afronta a moralidade administrativa.

Conquanto o caso em tela não verse sobre comissionamentos e funções de confiança, é indubitoso que as razões que inspiraram a edição da Súmula Vinculante n. 13 se aplicam, *mutatis mutandis*, à hipótese vertente. Incidem aqui as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Admitidas as premissas acima, impõem-se algumas conclusões. Em primeiro lugar, não se pode excluir de antemão a possibilidade de a administração pública, no



curso do procedimento licitatório, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37 da CF), obstar a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam parentes de servidores ou agentes políticos vinculados ao ente licitante.

Entretanto, somente será lícita a eliminação prematura do licitante com fundamento exclusivamente na relação de parentesco a) se houver lei local estabelecendo o impedimento; ou b) se o vínculo familiar em questão estiver entre aqueles que, por força da Súmula Vinculante n. 13, caracterizam a prática de nepotismo.

Do contrário, não é possível a exclusão do certame sem que seja identificada qualquer situação fática que sugira alguma ilicitude. É preciso que se demonstre que o vínculo de parentesco efetivamente compromete a neutralidade do procedimento licitatório, em virtude da obtenção de informações privilegiadas, combinações de lances ou quaisquer outras situações de favorecimento que possam representar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

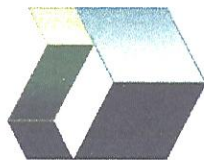
Não se pode, contudo, presumir uma irregularidade simplesmente a partir da constatação do parentesco distante entre um dos sócios da pessoa jurídica concorrente e o servidor ou agente político do ente público promovente da licitação.

No caso em tela, o sócio administrador da empresa impetrante é parente de quarto grau (primo) do secretário de infraestrutura, sendo certo que a simples existência do referido liame familiar não é bastante para denotar a existência de privilégios, favorecimentos ou quaisquer forma de burla aos princípios que regem a administração pública.

Destarte, tendo em conta a natureza e o grau do vínculo familiar que, segundo o ato coator, teria motivado inabilitação da impetrante, e considerando a inexistência de norma local que autorize a mencionada exclusão, entendo que deva ser assegurado o direito subjetivo de a impetrante participar da licitação, na medida em que tal participação não representa qualquer ofensa à Lei 8.666/93 ou aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

[...]

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, em caráter liminar, para o fim de suspender os efeitos da tomada de preço n.º 05/2020 - SEINFRA e a eventual contratação da empresa declarada vencedora.



A ordem de suspensão deverá ser cumprida sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Município e pelas autoridades coatoras. (grifamos)

É IMPERIOSO AINDA DESTACAR que a decisão supramencionada continua VIGENTE, e que esta comissão já HABILITOU EM DOIS CERTAMES COM FUNDAMENTO NA DECISÃO ACIMA APRESENTADA.

Por fim, com as decisões exaradas em sede de Mandado de Segurança e com a manutenção das decisões liminares de primeiro grau em decisão interlocutória do Eminentíssimo Desembargador nos AGRAVOS DE INSTRUMENTOS interpostos pelo Município de Tianguá, deve esta douta comissão rever a decisão ora combatida com o fim de **MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, por restar comprovado, inclusive em sede judicial, que a empresa recorrente detém o direito líquido e certo de participar do certame pois inexistente legalidade em sua participação muito menos em sua documentação apresentada para habilitação no certame.**

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;
II- **O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento da documentação de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2020 - SEMED, para DECLARAR devidamente HABILITADA NO CERTAME A EMPRESA RECORRENTE RS ENGENHARIA LTDA- EPP, POR CUMPRIR TODAS AS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA, e ainda das Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª da comarca de Tianguá-CE bem como com a manutenção da Liminar no Agravo de Instrumento nº 0625541-46.2020.8.06.0000.**

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV- Que o julgamento da presente impugnação, seja remetido para o e-mail rs.engenharia@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

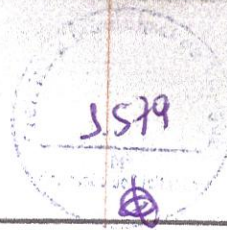
Tianguá, 22 de junho de 2020.

RS ENGENHARIA LTDA EPP

Seidler Diniz Dourado
Administrador



Prefeitura de
Tianguá



**ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020-SEMED**

Aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2020, às 11h00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 122 de 18 de Fevereiro de 2020, reuniram-se Deid Junior do Nascimento – Presidente, Maciel Manoel Farias da Silva e Vanesson Passos De Jesus - membros, para realizar a análise dos documentos de Habilitação das seguintes empresas: **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23; **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.279.114/0001-61; **VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.992.393/0001-20; **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 23.492.879/0001-31; **AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.816.465/0001-64; **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.060.561/0001-00; e **RS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.434.044/0001-18, em cumprimento ao que dispõe o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2020-SEMED, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA VILANI DE JESUS, NO SÍTIO BOM JESUS, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Sr. Presidente dá início aos trabalhos juntamente com os membros da comissão, onde após a análise minuciosa dos documentos acima referidos constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **HABILITADAS**: **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**; **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**; **VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**; **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME**; **AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA**; e **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, por cumprimento de todas as exigências editalícias, e **RS ENGENHARIA LTDA – EPP**, mesmo esta comissão sendo contraria a tal determinação, por entender que a **HABILITAÇÃO** da empresa contraria o Art. 9, Inciso III, da Lei 8.666/93, em virtude do Sr. Seidler Diniz Dourado, Sócio Administrador da empresa RS Engenharia Ltda – EPP ser primo do Sr. Marcello do Nascimento Nunes, Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá e do Sr. Alex Anderson Nunes da Costa, Vice Prefeito do Município de Tianguá. O presidente registra ainda que a Procuradoria deste município em diversos pareceres tem se posicionado contrário a habilitação da empresa **RS ENGENHARIA LTDA – EPP**, por entender que mesma encontra-se impedida de participar da Licitação, conforme preceitua o Art. 9º, Inciso III, da Lei 8.666/93, no entanto o Poder Judiciário tem interpretado diferente, conforme pode-se observar no Mandado de Segurança referente ao processo nº 0050454-10.2020.8.06.0173 o qual deferiu pedido liminar solicitado pela empresa RS ENGENHARIA LTDA – EPP. Inconformado com o Mandado de Segurança a procuradoria deste município entrou com Agravo de Instrumento, no entanto esta comissão decidiu pela habilitação da empresa seguindo a determinação judicial supracitada que entende restritivo tal ato. A comissão informa ainda que caso o Agravo de Instrumento seja acatado pelo judiciário, a administração poderá fundamentada no Princípio da Autotutela tomar as medidas cabíveis para impedir a empresa de realizar contratos com este município ou dar continuidade a possíveis contratos firmados. Em continuidade o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento de habilitação será publicado no JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, ficando garantida vistas aos autos do processo aos interessados. Desta forma Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Finalmente de tudo, às 12h:46mim, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros, Tianguá/CE, 09 de Junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente)	



ATA INTERNA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REFERENTE À

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020-SEMED

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Junho de 2020, às 11h30min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 122, de 18 de fevereiro de 2020, reuniram-se o Sr. Deid Junior do Nascimento – Presidente, Maciel Manoel Farias da Silva e Vanesson Passos de Jesus – membros, para realizar a análise de julgamento das propostas de preços das empresas licitante, referente à TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020-SEMED, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA E.E.I.F CORAÇÃO DE MARIA, NO DISTRITO DE CARUATAÍ. O Sr. Presidente da inicio aos trabalhos juntamente com os membros da comissão onde após análise minuciosa das propostas de preços, e com base no Parecer Técnico do setor de Engenharia, constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **CLASSIFICADAS**: BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 10.470.695/0001-29; RS ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 03.434.044/0001-18; VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.992.393/0001-20, considerando que as mesmas atenderem todas as exigências editalícias. **EMPRESA DESCLASSIFICADA**: PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.967.758/0001-21, por descumprimento do item. 5.1. "i", "Assinatura identificável do signatário (sobre o carimbo ou equivalente), que deverá ser o responsável legal pela Empresa", apresentou sua proposta sem assinatura dos responsáveis; a empresa descumpriu ainda o item 5.1.o, não apresentou declaração com a relação dos equipamentos e máquinas. Então Senhor Presidente faz constar respectivamente a seguinte ordem de classificação, **PROPOSTA VENCEDORA**: BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, com o valor da proposta de R\$ 200.698,15 (duzentos mil, seiscentos e noventa oito reais e quinze centavos); 2º RS ENGENHARIA LTDA EPP, com o valor da proposta de R\$ 224.587,41 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos); VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, com o valor da proposta de R\$ 225.913,15 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e treze reais e quinze centavos).

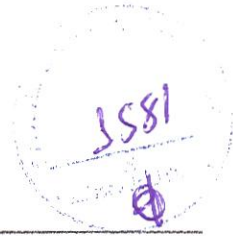
ORDEM	EMPRESA	VALOR
1º	BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 200.698,15
2º	RS ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 224.587,41
3º	VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	R\$ 225.913,15

O Senhor presidente indaga aos Membros da Comissão se estão de comum entendimento sobre o resultado, momento em que todos respondem que "sim". Ato contínuo, o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento das Propostas será publicado no JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL; DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, ficando garantida vistas aos autos do processo aos interessados. Desta forma fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte à publicação do Resultado de Julgamento acima referido. Finalmente de tudo, às 12h:45mim, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros. Tianguá/CE, 16 de Junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente)	



Prefeitura de
Tianguá



MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA (Membro)	
VANESSON PASSOS DE JESUS (Membro)	



1582

q



**ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEMED**

Aos 15 (quinze) dias do mês de Junho de 2020, às 14h00min, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 122 de 18 de Fevereiro de 2020, reuniram-se Deid Junior do Nascimento – Presidente, Maciel Manoel Farias da Silva e Vanesson Passos De Jesus - membros, para realizar a análise dos documentos de Habilitação das seguintes empresas: **R MEIRA ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 07.279.114/0001-61; **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ Nº 23.492.879/0001-31; **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23; **VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.992.393/0001-20; **W&R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 17.608.342/0001-91; **AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.816.465/0001-64; **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.060.561/0001-50; **FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 08.578.564/0001-18; **RS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.434.044/0001-18, em cumprimento ao que dispõe o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2020-SEMED, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Sr. Presidente dá início aos trabalhos-juntamente com os membros da comissão, onde após a análise minuciosa dos documentos acima referidos constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **HABILITADAS**: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME; R MEIRA ENGENHARIA EIRELI; VIRGILIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA – ME; AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA; e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, por cumprimento de todas as exigências editalícias. O Sr. Presidente registra ainda que as seguintes Empresas encontram **INABILITADAS**: RS ENGENHARIA LTDA – EPP, por descumprir o Art. 9, Inciso III, da Lei 8.666/93, em virtude do Sr. Seidler Diniz Dourado, Sócio Administrador da empresa RS Engenharia Ltda – EPP ser primo do Sr. Marcello do Nascimento Nunes, Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá e do Sr. Alex Anderson Nunes da Costa, Vice Prefeito do Município de Tianguá. O presidente registra ainda que a presente inabilitação encontra fundamento no Parecer Jurídico emitido, dia 15/06/2020 pela Procuradoria Geral do Município e no Mandado de Segurança referente ao Processo nº 0050585-82.2020.8.06.0173; W & R CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprimento do item 4.1.III.b, não comprovou a capacidade técnico-operacional na quantidade exigida no edital, para as seguintes parcelas de maior relevância: "Estrutura de aço em arco vão de 30m (cobertura), com área de no mínimo 425,00m²"; "Telha de alumínio (cobertura), com área de no mínimo 425,00m²"; "Piso industrial (piso), com área de no mínimo 240,00m²". Em continuidade o Senhor Presidente informa que o Resultado do Julgamento de habilitação será publicado no JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO e DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, ficando garantida vistas aos autos do processo aos interessados. Desta forma Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Finalmente de tudo, às 15h:26mim, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros, Tianguá/CE, 15 de Junho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO (Presidente)	
MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA (Membro)	